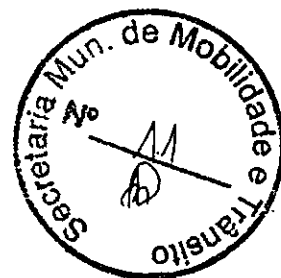




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará



PARECER Nº 006-07/2014 - SANTARÉM, 23 DE JULHO DE 2014.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.

Este órgão consultivo recebeu solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, no intuito de obter Parecer Jurídico acerca da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 004/2014-SMT, para a aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade de Trânsito do Município de Santarém.

É o relatório.

CONSIDERAÇÕES

Atendendo a consulta da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes à “specie”, examinei o assunto epigrafado e, sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Trata-se de análise jurídica referente à minuta de Edital de Pregão Presencial nº 004/2014-SMT, visando a aquisição de combustível para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade de Trânsito do Município de Santarém.

A licitação na modalidade de pregão presencial possui as seguintes características:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
- VII) é um procedimento célere.

Ademais, propicia para a Administração os seguintes benefícios:

- I) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira;
- II) desburocratização do procedimento licitatório;
- III) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

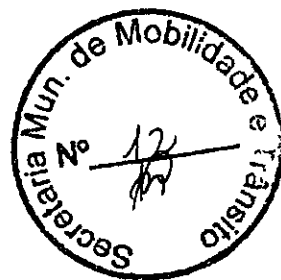
Inferre-se que a modalidade pregão se aplica a União, Estados-Membros, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas entidades da Administração Indireta, sendo que a sua utilização dar-se-á nas aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

É cediço que a lei atribuiu certa margem de valoração aos administradores públicos estaduais e municipais na adoção do pregão. Contudo, a experiência demonstra as vantagens, quer



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará



sob o ponto de vista temporal do procedimento (princípios da celeridade processual e eficiência), quer sob o ponto de vista da economicidade das contratações decorrentes de tais procedimentos, razão pela qual se recomenda a adoção por Estados e Municípios, atendida as suas respectivas realidades regionais e locais.

SOBRE AS NORMAS (PRINCÍPIOS E REGRAS) QUE REGEM O PREGÃO

Considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, estadual e municipal, além das próprias disposições contidas no Edital de Licitação, assim como a especificidade da modalidade licitatória de pregão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas.

Neste tópico, em primeiro lugar, parte-se do pressuposto, na linha do que leciona o hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal EROS ROBERTO GRAU², de que norma é o gênero do qual são espécies as regras e os princípios, que se diferenciam lógica e qualitativamente.

Assim, na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto o intérprete, há de levar em conta não apenas as regras, dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os demais atos normativos.

À par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras) da Lei 8.666/93.

Este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"T - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93." (REsp 822337 / MS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.2006 p. 168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de VERA SCARPINELLA:

"Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções - especialmente de cunho procedimental - necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666.

Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520."

(...), omissis

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão."

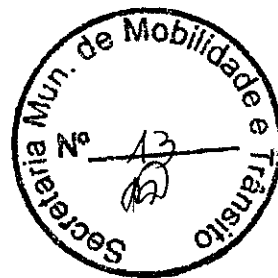
Com efeito, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8666/93).

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420
Santarém-Pará



De modo objetivo, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço. Apenas posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta. Nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Assim, conclui-se que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão), e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

Ademais, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, pregão presencial, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

MÉRITO

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos equipamentos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, estando apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos pela inexistência de óbice legal no prosseguimento do presente certame licitatório, porém devem ser cumpridas todas as características da modalidade até o final do certame.

É o parecer, salvo melhor entendimento.


André Luiz Gonçalves Lisboa
Procurador Jurídico do Município de Santarém
Dec. n. 042/2013 - OAB/PA 12.217